



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 973880 - SP (2025/0004781-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NICHOLAS PEDROSO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 973880 - SP (2025/0004781-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NICHOLAS PEDROSO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NICHOLAS PEDROSO DA SILVA contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, nos autos do Agravo em Execução Penal n. 0001733-15.2024.8.26.0663, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de substituição da pena de prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária (Execução Penal n. 0000499-95.2024.8.26.0663, Vara Criminal da comarca de Votorantim/SP).

A defesa alega, em síntese, que o *agravante não está se recusando a cumprir a pena alternativa de serviços comunitário imposta, mas postulando adaptação da sua pena, diante do diagnóstico médico que o impede de cumprir a pena, tal qual a que foi condenado* (fl. 3).

Pede a concessão da ordem de *habeas corpus* para substituir a prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 2/7).

Informações prestadas (fls. 97/119).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela não concessão de ofício (fls. 121/125).

É o relatório.

VOTO

Sobre a modificação das penas restritivas de direitos o Tribunal *a quo* assim decidiu (fls. 10/13):

[...] a lei não autoriza o Juízo da execução a substituir a pena de prestação de serviços à comunidade, fixada no processo de condenação, em atenção ao critério da suficiência, previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal, por outra de natureza diversa, atuando como um verdadeiro órgão revisor de instância superior.

Ao agravante é lícito apenas buscar a adequação da prestação de serviços à comunidade à sua jornada de trabalho, de sorte a não a prejudicar, como está expresso no artigo 46, § 3º, do Código Penal, e no artigo 149, § 1º, da Lei das Execuções Penais, e não a substituição dela.

[...]

Por fim, cumpre destacar que, a despeito do estado de saúde do agravante (relatórios médicos juntados às fls. 13/15), não restou demonstrada a inviabilidade de prestação de serviços à comunidade, devendo ele buscar junto à Central de Penas atividade compatível com o seu quadro de saúde, com a nota de que, por se tratar de pena imposta por força de sentença criminal condenatória, não cabe ao sentenciado escolher a modalidade e a forma de cumprimento como lhe for mais conveniente.

[...]

Pois bem, verifica-se que o acórdão impugnado não destoia da jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da Execução, nos termos do art. 148 da Lei de Execução Penal, alterar a forma de cumprimento das penas alternativas, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena espécie de pena imposta.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 826.363/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.281.051/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/12/2023.

Vale ressaltar que o Juízo da execução afirmou que a *Central de Penas* é *extremamente flexível, capaz de adequar o local e os horários de forma que melhor convenha ao sentenciado, bastando a apresentação pessoal e a realização da entrevista para as adequações necessárias* (fl. 29).

Ademais, não é possível, diante da necessidade do amplo revolvimento fático-probatório, rever o entendimento que considerou possível o cumprimento da reprimenda nos moldes estabelecidos na sentença.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 973.880 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0004781-1

Número de Origem:

00004999520248260663 00017331520248260663 17331520248260663 4999520248260663

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NICHOLAS PEDROSO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

